



CD/20062.72844-51

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

**EMENDA ADITIVA**

O art. 10 da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se o Parágrafo único para §1º:

*"Art. 10.....*

*§ 1º.....*

*§ 2º O processo de votação será realizado obrigatoriamente através de urnas eletrônicas cedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE." (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

O art. 10 da Medida Provisória define que Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica.

A votação por meio eletrônico é imprescindível para assegurar os objetivos traçados no caput do artigo, tais como integridade e confidencialidade, visto que permite a lisura no processo através de uma apuração confiável e legítima.

Para tornar o processo ainda mais transparente e confiável, entendemos que utilizar urnas cedidas pelo TSE garantiriam a uniformidade e autenticidade no sistema eleitoral de todas as Universidades.

Com o intuito de viabilizar que a apuração das urnas em todas as Universidades seja feita com segurança e legitimidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado Eduardo Bismarck**  
**PDT-CE**